



PROCESSO	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA – RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

RAZÕES DO VOTO

Submeto o feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada no artigo 10, inciso XII¹ c/c artigo 27, inciso XII², todos da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT).

Esclareço, de início, que essa decisão cinge-se apenas à suposta irregularidade no proferimento de voto-vista pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, cabendo, ao Relator recursal, a apreciação da possível declaração de prescrição dos autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n.º 3/2022-TP³.

Pois bem. Em síntese, a Consultoria Jurídica Geral alegou impedimento do relator em face de sua atuação pretérita quando, em substituição, prolatou o Acórdão n.º 581/2018-TP, objeto do Recurso Ordinário interposto pelas partes. Aduz-se que *“houve inobservância de normas regimentais, legais, e constitucionais, eis que o relator está afastado do próprio julgamento do recurso ordinário, e não apenas de sua relatoria e instrução”*.

Em acréscimo, destacou a peculiaridade da sistemática recursal neste Tribunal de Contas, afirmando que a participação do relator original no julgamento do recurso ofende o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, além de violar o disposto no artigo 277, da Resolução Normativa n.º 14/2007, com potencial para determinar a declaração de nulidade do voto-vista.

1 Art. 10 Compete ao Plenário: [...]

XII - decidir os conflitos de competência entre Relatores; [...]

2 Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente: [...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal; [...]

3 Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.





Com a devida vênia, divirjo do entendimento da Equipe Jurídica, pelas razões que passo a explicar.

A despeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que o duplo grau de jurisdição não se reveste como princípio de caráter absoluto, não constituindo garantia constitucional, o que autoriza o legislador infraconstitucional a restringir o acesso aos recursos mediante imposição de requisitos que compõem o chamado juízo de admissibilidade recursal.

Para a Corte Suprema, o duplo grau de jurisdição consubstancia-se, resumidamente, na possibilidade ou no direito ao reexame de uma decisão desfavorável, da forma mais plena e ampla possível, presumindo-se que a partir da sua revisão reduz-se a probabilidade de erro pelo julgador originário.

De acordo com as lições de André Ramos Tavares, não é necessário existir, para a caracterização do duplo grau de jurisdição, uma revisão da causa por órgão de instância superior, sendo indispensável, apenas, que essa nova análise seja realizada por outro órgão ou juízo, como ocorre nos Juizados Especiais, em que os recursos são apreciados por juízes da mesma instância daqueles que proferiram a decisão.⁴

No âmbito desta Corte, a Lei Orgânica e o Regimento Interno acolheram esse princípio, deixando subentendido, como consectário lógico, que a prolação de decisão em primeiro grau que desatenda ao interesse da parte pode ser por ela reclamada com o intuito de reavaliação do conteúdo e reparação do seu desfecho.

Malgrado a mencionada sujeição à possibilidade de reforma do julgado, em se tratando de Recurso Ordinário, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assevera a submissão da sistemática ao princípio da alternatividade, por meio de sorteio do Relator entre os Conselheiros integrantes do colegiado competente para o seu exame, consoante disposição do inciso I, do artigo 92, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (cuja redação corresponde ao artigo 277 da Resolução Normativa n.º 14/2007), *in verbis*:

Art. 92 Os Recursos Ordinários, os Pedidos de Reexame de Tese Prejulgada e os Pedidos de Rescisão serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, não podendo recair o sorteio sobre:

4 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 781





I - o Relator ou o Revisor da decisão recorrida, no caso dos Recursos Ordinários;
[...]

A se ver, como mencionado pelo *Parquet* de Contas, ressaí da literalidade desse dispositivo que o Relator e o Revisor da decisão recorrida não participarão somente da fase de sorteio e distribuição da petição do Recurso Ordinário, não sendo impedido, a princípio, de se manifestar em sede de segundo grau.

À luz desse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência n.º 162 (Acórdão n.º 288/2017 – Plenário), elucidou que:

A participação do relator *a quo* no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso.

Em outra oportunidade, o TCU mencionou que a “*revisão das decisões no TCU é realizada pelo mesmo órgão colegiado que proferiu a decisão recorrida. E a garantia ao duplo grau decorre especialmente da existência de novo relator para condução da etapa recursal*”, conforme infere-se do Acórdão n.º 1.087/2020 – Segunda Câmara.

Aliás, eventual decisão em sentido diametralmente oposto pressupõe que exista um órgão hierarquicamente superior que possa reapreciar decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, não sendo a realidade, portanto, dos Tribunais de Contas nos julgamentos dos seus processos de controle externo.

Diante disso, entendo que devem ser rejeitadas as alegações de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois a referida garantia constitucional, aplicada à processualística dos Tribunais de Contas, importa no reexame completo dos autos sob a condução de um novo relator, mas não na impossibilidade de atuação do Relator, no caso Auditor Substituto de Conselheiro, que conduziu a deliberação recorrida.

Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 557/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no sentido de que a pronúncia de nulidade ou declaração de ilegalidade pode ocasionar em uma grave





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

insegurança jurídica, uma vez que, no caso, não houve violação à literalidade do dispositivo regimental.

Após, retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano para prosseguimento do feito.

É como voto.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

